



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto Nº 5875. de 23. deMARÇO..... de 1993

APROVA O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMER-
CIAL E MINERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
- PRODIC, CRIADO ATRAVÉS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 JULHO DE
1992.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, e

Considerando o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que trata dos mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Publicado no nº 2744 do dia 26/03/193

Decreto nº 287, de 21 de Junho de 1932

APROVA O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E MINERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PRODIC, CRIADO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 JUNHO DE 1932.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, e

Considerando o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 21 de Junho de 1932, que cria, nos mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia,

D E C R E T O :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de Junho de 1932, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de
março de 1993, 105º da República.

PIANA

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

MACHADO

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL
E MINERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PRODIC, INSTITUÍDO ATRAVÉS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE JULHO DE 1992**

CAPÍTULO I

**DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E
MINERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-PRODIC**

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, regula-se pelo presente Decreto e normas de caráter complementar a serem editadas pelo Poder Executivo Estadual.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia, tem por finalidade apoiar e incentivar projetos de implantação, de ampliação, e de modernização, que visem elevar os níveis de produtividade e de competitividade dos setores industrial, comercial e mineral do Estado de Rondônia.

Art. 3º - No caso de projetos industriais, comerciais e minerais, para efeitos deste Regulamento, considera-se:

I Implantação - aqueles que apresentem como objetivo a introdução de uma nova unidade de produção ou de comercialização no mercado;

II Ampliação - aqueles que visem o aumento da capacidade nominal instalada de uma unidade produtiva existente, com ou sem diversificação do programa de produção original, e o aumento do nível de comercialização e mercado, quando se tratar de unidade comercial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III Modernização - aqueles que tenham por objetivo a maior produtividade e/ou maior grau de competitividade dos bens produzidos ou comercializados, com a introdução de novos métodos e meios mais racionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da ampliação a que se refere o inciso II deste artigo, quando se tratar de projeto comercial, serão contemplados com os incentivos do **PRODIC**, aqueles que comercializarem, prioritariamente bens produzidos no Estado.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Para a execução do **PRODIC**, levar-se-á em conta os seguintes objetivos:

- I** Contribuir para o incremento da implantação, da ampliação e da modernização das atividades industriais, agroindustriais, minerais, comerciais e de prestação de serviços, visando o desenvolvimento harmônico e sustentado do Estado;
- II** Estimular o beneficiamento e a transformação, em maior grau e volume, das matérias-primas regionais, fortalecendo segmentos potenciais e criando alternativas que favoreçam o surgimento de novos investimentos;
- III** Ampliar a capacidade competitiva dos produtos de Rondônia, através da melhoria de seus padrões de qualidade, produtividade e pela expansão de seus mercados;
- IV** Promover a interiorização do desenvolvimento em consonância com o zoneamento sócio-econômico e ecológico, através do ordenamento espacial das atividades produtivas, visando o surgimento de polos microregionais dinâmicos;
- V** Apoiar e estimular a formação de centros integrados de produção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO IV

DAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos de que trata o artigo 3º do presente Regulamento, o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC estabelece a implementação das ações e estratégias a seguir compreendidas, bem como, aquelas decorrentes de sua reavaliação e aperfeiçoamento:

- I A concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, locacional e mercadológica;
- II A prestação de apoio técnico, quanto ao aperfeiçoamento gerencial e de recursos humanos, disponibilidade e acesso às fontes creditícias, de incentivos e de informações tecnológicas e mercadológicas, através da articulação interinstitucional;
- III A implantação de áreas, centros ou distritos industriais nos municípios, nos quais os fatores locacionais e tendências de crescimento se apresentem favoráveis;
- IV A implantação de projetos que visem um maior grau de industrialização das matérias-primas regionais, sobretudo as de origem agropecuária, florestal, pesqueira e mineral, de forma a propiciar a verticalização e a consolidação da economia estadual;
- V A implementação do Regime Simplificado relativo ao recolhimento do ICMS, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei;
- VI A articulação integrada com órgãos ligados ao setor primário, buscando o surgimento de unidades processadoras de pequeno porte na zona rural, obedecendo-se o zoneamento sócio-econômico-ecológico;
- VII A promoção de ações de incentivo e de apoio às exportações e importações.

§ 1º - Os incentivos de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos, exclusivamente, por deliberações do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º - A articulação interinstitucional a que se refere o inciso II deste artigo, dar-se-á com a constituição de grupos de trabalho instituídos pelo CONDER e coordenados pela Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio-CONSIIC.

SEÇÃO V

DOS SUB-PROGRAMAS

Art. 6º - Com a finalidade de viabilizar a implementação do conjunto de ações e estratégias preconizadas pelo PRODIC, ficam instituídos os seguintes sub-programas, com os seus respectivos objetivos:

I SUB-PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO:

Promover e apoiar a geração, a difusão e a adaptação de tecnologias voltadas ao aumento dos níveis de produção e produtividade, à melhoria da qualidade dos produtos, ao aproveitamento integral das matérias-primas regionais e seus resíduos, ao controle da poluição ambiental, e à geração alternativa de energia elétrica, bem como a capacitação de recursos humanos.

II SUB-PROGRAMA DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE:

Orientar e estimular os investidores para a busca de melhores padrões de qualidade e de eficiência gerencial, com vistas a maior participação e competitividade no mercado.

III SUB-PROGRAMA PARA O FORTALECIMENTO DA AGRO-INDÚSTRIA REGIONAL:

Promover e apoiar toda e qualquer ação que vise o desenvolvimento da agroindustrialização, estimulando o aproveitamento, integral e racional das matérias-primas agropecuárias e extrativas regionais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV SUB-PROGRAMA DE APOIO AO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS:

Estimular o aproveitamento, em maior escala, das matérias-primas minerais, através do processo industrial de forma a contribuir para a maior participação do setor, na economia estadual.

V SUB-PROGRAMA DE APOIO AO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS FLORESTAIS:

Incentivar a diversificação, modernização e competitividade das empresas que utilizam matérias-primas florestais, estimulando o uso racional, a preservação e o controle ambiental.

VI SUB-PROGRAMA DE INFRA-ESTRUTURA PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO:

Implementar e apoiar as ações municipais que visem a implantação de áreas, centros e distritos industriais.

Art. 7º - Aos órgãos públicos e entidades relacionadas aos setores produtivos, é facultado o direito de elaborar e submeter à análise do CONDER, propostas, a nível de projetos, baseadas nos objetivos dos Sub-programas.

Art. 8º - Cabe à CONSIC o acompanhamento, a avaliação e a coordenação das atividades desenvolvidas pelos grupos de trabalho, no que se refere aos Sub-programas.

Art. 9º - Para a operacionalização dos Sub-programas, os órgãos e entidades participantes, serão os responsáveis em prover os grupos de trabalho, dos recursos financeiros, materiais e outros que se fizerem necessários a sua execução.

Art. 10 - Fica a critério do Conselho, o estabelecimento de níveis de prioridade para a execução dos sub-programas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

SEÇÃO I

DA NATUREZA

Art. 11 - Os instrumentos viabilizadores das ações preconizadas pelo **PRODIC**, são os incentivos de natureza tributária, financeira, locacional e mercadológica, que têm como finalidade estimular os investimentos nos setores industrial, agroindustrial, comercial, mineral e de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 - Poderão se beneficiar dos incentivos do **PRODIC**, pessoas jurídicas dos setores industrial, comercial, mineral agroindustrial e de prestação de serviços de micro, pequeno e médio portes, assim caracterizadas para efeitos deste Regulamento:

I Microempresa:

- a) Industrial: aquela que apresenta uma receita bruta anual de até 13.630,13 UPF-RO e/ou até 20 (vinte) empregos diretos gerados;
- b) Comercial e Prestação de Serviços: aquela que apresenta receita bruta anual de até 16.356,11 UPF-RO e/ou até 15 (quinze) empregos diretos gerados;

II Pequena Empresa:

- a) Industrial: aquela que apresenta receita bruta anual que varia de 13.630,13 a 137.793,40 UPF-RO ou e/ou de 21 a 50 empregos diretos gerados;
- b) Comercial e de Prestação de Serviços: aquela que apresenta receita bruta anual de 16.356,11 a 165.352,06 UPF-RO e/ou de 15 a 30 empregos diretos gerados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III Média Empresa:

- a) **Industrial:** aquela que apresenta receita bruta anual acima de 137.793,40 e abaixo de 405.068 UPF-RO e/ou acima de 50 empregos diretos gerados;
- b) **Comercial e de Prestação de Serviços:** aquela que apresenta uma receita bruta anual acima de 165.352,06 e abaixo de 410.030 UPF-RO e/ou acima de 30 empregos diretos gerados.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da empresa que apresenta receita bruta anual e números de empregos diretos gerados de maneira que a enquadre, respectivamente, em diferentes portes, levar-se-á em consideração, aquele que a caracterize no porte maior.

Art. 13 - A receita bruta anual a que se refere o "caput" do artigo 12, deste Decreto, será considerada para efeitos deste Regulamento, nos seguintes casos:

- I Da Empresa Nova - considerar-se-á o faturamento bruto projetado para um período de 12 (doze) meses;
- II Da Empresa já Existente - considerar-se-á aquela com, no mínimo um ano civil de operação, além de sua receita bruta apurada no último balanço, o faturamento projetado para o período de 12 (doze) meses seguintes, prevalecendo o que for maior.

Art. 14 - O CONDER, através de instrução normativa, em relação ao setor industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços elencará os segmentos e atividades beneficiárias dos incentivos do PRODIC.

Art. 15 - Somente poderão se beneficiar dos incentivos desta Lei, os beneficiários que estejam em dia com as obrigações do Fisco Municipal, Estadual e Federal.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 16 - Para a concessão dos incentivos do PRODIC, o Conselho levará em conta os seguintes critérios para o estabelecimento dos níveis de prioridade:

- I No caso de projetos industriais:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- a) Quanto ao percentual de participação das matérias-primas e insumos regionais em relação aos demais componentes no processo de produção, a empresa poderá obter de 25 a 100 pontos, de acordo com a seguinte escala:

% DE PARTICIPAÇÃO	Nº DE PONTOS
até 30%	25
de 31 a 55	50
de 56 a 75	75
de 76 a 100	100

- b) Se a empresa produz bens que contribuam para substituição de importações, serão atribuídos mais 25 pontos;
- c) Quanto ao número de empregos diretos gerados, levar-se-á em consideração o porte e o setor de atividade do empreendimento, e a pontuação a ser obtida variará de acordo com o Anexo I deste Decreto;
- d) Na localização do empreendimento no perímetro urbano municipal, levar-se-á em consideração aqueles instalados ou que venham a se instalar em áreas, centros ou distritos industriais, sendo entretanto observados os seguintes critérios de pontuação:

LOCALIZAÇÃO EM	Nº DE PONTOS
Áreas Residenciais	25
Áreas não deliberadas pelo Poder P. Municipal	50
Áreas deliberadas pelo Poder P. Municipal	75
Áreas, centros e distritos industriais	100

- e) Quanto ao percentual de incremento da receita bruta anual projetada, quando se tratar de projeto de ampliação ou modernização, adotar-se-á o seguinte critério de pontuação:

NÍVEL DE INCREMENTO DA RECEITA	Nº DE PONTOS
até 30%	25
de 31% a 55%	50
de 56% a 75%	75
de 76% a 100%	100



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

f) Outros critérios que venham a ser estabelecidos pelo CONDER:

II No caso de projetos comerciais e de prestação de serviços:

a) Quanto ao percentual de participação de bens oriundos do Estado, no volume total médio das vendas, será considerada a pontuação da seguinte escala:

PARTICIPAÇÃO DOS BENS ORIUNDOS DE RONDÔNIA	Nº DE PONTOS
até 30%	25
de 31% a 55%	50
de 56% a 75%	75
de 76% a 100%	100

b) quanto ao número de empregos diretos gerados, considerando-se o porte e o setor de atividade do empreendimento, a pontuação a ser obtida será de acordo com o estabelecido no Anexo I deste Regulamento;

c) Se a atividade principal do empreendimento objetivar a prestação de serviços essenciais à comunidade nas áreas de saúde, educação, alimentação e limpeza, serão atribuídos 25 pontos.

d) Outros critérios que venham a ser estabelecidos por deliberação do CONDER.

Art. 17 - Para efeito de aprovação e concessão dos incentivos, o CONDER levará em consideração as faixas de prioridades relativas à variação do somatório dos pontos obtidos a partir da análise dos critérios definidos no artigo anterior.

§ 1º - As faixas de prioridade tem por objetivo representar os limites mínimos e máximos para efeito de determinação do nível de concessão do incentivo pleiteado, conforme as escalas a serem estabelecidas pelo CONDER.

§ 2º - Os valores dos pontos, os aspectos e percentuais relativos a cada critério poderão ser suprimidos e alterados, desde que, mediante estudo técnico aprovado pelo CONDER, se constate tal necessidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 18 - Os pleitos que não atingirem os limites mínimos estabelecidos, não farão juz ao incentivo solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite a que se refere este artigo, será de 95 pontos para projetos industriais, agroindustriais e, de 45 pontos para o caso de projetos comerciais e de prestação de serviços.

SEÇÃO IV

DO ACESSO AOS INCENTIVOS

Art. 19 - As empresas interessadas em obter a concessão dos incentivos do PRODIC deverão encaminhar requerimento ao CONDER, através da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio-CONSIC, acompanhados de Carta de Intenção relativa ao incentivo pleiteado.

§ 1º - A carta de Intenção a que se refere o "caput" deste artigo será analisada pela CONSIC, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a partir da sua apresentação.

§ 2º - Deferida favoravelmente a Carta de Intenção pela CONSIC, a empresa proponente deverá apresentar o projeto técnico e de viabilidade econômica, relativa ao incentivo pleiteado, no prazo e conforme o roteiro a serem definidos mediante resolução do CONDER.

§ 3º - À CONSIC, caberá a análise do projeto, devendo apresentar seu parecer, no prazo máximo, a ser estabelecido pelo Conselho.

§ 4º - A análise dos projetos inclui a realização de vistoria técnica às instalações da empresa proponente com a expedição do respectivo laudo;

§ 5º - Tendo obtido o parecer favorável, a CONSIC encaminhará o projeto ao CONDER, instruindo sua proposição com o respectivo relatório de análise técnica.

§ 6º - No caso do projeto não obter, por parte da CONSIC, parecer que recomende a concessão do incentivo, fica assegurado à empresa solicitante o direito de recurso ao CONDER.

§ 7º - Tendo o CONDER, mediante resolução, referendado a concessão do incentivo solicitado, será expedido termo de concessão específico.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 20 - O termo de concessão a que se refere o § 7º do artigo anterior, deverá conter os seguintes dispositivos:

- I Caracterização da empresa beneficiária;
- II Tipo, prazo, forma, nível de concessão ou valor incentivado;
- III Obrigatoriedade, pela beneficiária, de atender à vistoria técnica, visando o integral cumprimento do disposto neste Regulamento;
- IV Obrigatoriedade da empresa beneficiária em assumir as condições e ônus constantes neste Decreto e normas complementares; e
- V Sujeição, pela beneficiária, às penalidades a que se refere o artigo 36, deste Regulamento, quando da ocorrência de quaisquer das infrações nele previstas.

Art. 21 - No caso de empresas que já tenham sido beneficiadas com os incentivos do PRODIC, as mesmas poderão ser contempladas mais uma vez se:

- I Tenham cumprido os programas de inversões e as obrigações contratuais do financiamento anterior;
- II Tenham amortizado, pelo menos 50% (cinquenta por cento), do financiamento anterior e comprovem capacidade de pagamento, inclusive para o novo pleito;
- III Não tenham cometido quaisquer das infrações previstas no artigo 35 deste Regulamento.

Art. 22 - Não terão acesso aos incentivos do PRODIC:

- I Empresas nas quais os Conselheiros e membros do CONDER detenham poder de direção e/ou sejam acionistas e cotistas;
- II Empresas que estejam em situação irregular seja na sua constituição e/ou em seu funcionamento;
- III Empresas que tenham cometido quaisquer das infrações previstas no artigo 35 deste Regulamento;
- IV Outras situações que venham a ser estebelcidas pelo CONDER.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO V

DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - O incentivo de natureza tributária consistirá na utilização do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, ou de outro tributo que venha a substituí-lo, podendo ser concedido através das seguintes modalidades:

- I Redução, a título de financiamento, de até 70% (setenta por cento) do Imposto a ser recolhido pela empresa beneficiária, em investimentos fixos ou capital de giro, conforme sua necessidade deferida pelo CONDER;
- II Redução de até 70% (setenta por cento) da base de cálculo dos produtos que utilizem matérias-primas originadas de resíduos e refugos da atividade industrial e agropecuária, assim como, as essências florestais e quaisquer outras não caracterizadas no valor de pauta.

§ 1º - O financiamento de que trata o inciso I, compreende a redução do ICMS a ser recolhido, pela beneficiária, por um prazo de até 3 (três) anos, sendo que, ao final deste período, poderá usufruir de uma carência de até 2 (dois) anos e de amortização até 3 (três) anos.

§ 2º - Sobre o valor total do ICMS financiado incidirão juros de até 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária de até 50% (cinquenta por cento), da Taxa Referencial, ou outro índice substituto.

§ 3º - Os produtos objeto dos incentivos a que se refere o inciso II, serão definidos pelo CONDER e divulgados mediante instrução normativa, que obedecerá, entretanto, o prazo mínimo de 3 (três) anos de vigência, sendo, portanto beneficiários, todas as empresas que desses produtos se utilizarem.

Art. 24 - O incentivo tributário visa atender, exclusivamente, as operações envolvendo produtos industrializados pela própria empresa incentivada.

Art. 25 - Os recursos decorrentes da amortização do valor financiado do ICMS serão depositado pelo beneficiário, à conta do FIDER.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO VI

DO INCENTIVO LOCACIONAL

Art. 26 - O incentivo de natureza locacional tem por finalidade estimular a instalação de unidades industriais em locais adequados, propiciando, dessa forma, melhores condições para o controle de agentes poluentes, bem como, proporcionando um melhor ordenamento urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais adequados a que se refere o "caput" deste artigo, correspondem às áreas, centros ou distritos industriais, definidos nos Planos Diretores Municipais.

Art. 27 - Em se tratando de projetos de assentamento em áreas do Poder Público Municipal, caberá aos municípios normatizar as operações de concessão e de acompanhamento da instalação de indústrias nesses setores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando solicitado e por indicação do CONDER, o Governo do Estado prestará o apoio técnico e financeiro às Prefeituras Municipais nos projetos de implantação de áreas, centros e distritos industriais.

Art. 28 - No caso da implantação de áreas, centros ou distritos industriais pelo Estado, em terras de seu domínio, cabe a este a responsabilidade da implantação das obras de infraestrutura na área do projeto.

Art. 29 - A concessão de lotes localizados em áreas, centros ou distritos industriais sob a responsabilidade da Administração do Estado, ficará a cargo do CONDER, que, além das prioridades, deverá atentar para os seguintes critérios na deliberação:

I Conceder, a título de incentivo na comercialização do lote, abatimento de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) sobre o valor do lote pleiteado pela empresa, com relação ao preço real de mercado, podendo o valor total ser dividido em até 12 parcelas iguais acrescidas de até 6% de juros ao ano e de até 50% da correção monetária baseada na variação da Taxa Referencial ou índice substituto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- II Priorizar as empresas que apresentarem no cronograma de implantação, menores prazos para instalação e entrada em operação.

SEÇÃO VII

DO INCENTIVO DE MERCADO

Art. 30 - O incentivo de natureza mercadológica tem por finalidade privilegiar as empresas industriais, comerciais, minerais e prestadoras de serviços que se disponham a colocar no mercado, produtos e serviços que tenham sua origem no Estado de Rondônia.

Art. 31 - Para efeito desta Regulamentação entende-se por produtos originados do Estado de Rondônia, aqueles da produção agropecuária, extrativos vegetais e minerais, e os agroindustriais e industriais, cuja participação da matéria-prima regional, na sua composição, corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de seus componentes.

Art. 32 - O incentivo de mercado consiste, basicamente, em privilegiar, através da política de compras do Governo do Estado, os produtos originados ou produzidos em Rondônia, em relação aos de concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de no máximo 20% (vinte por cento).

§ 1º - A aplicação do disposto deste artigo deverá estar de acordo com as normas de Administração Pública para licitações.

§ 2º - O CONDER, através de atos normativos, estabelecerá os critérios e o disciplinamento para aplicação do disposto nesta Seção.

SEÇÃO VIII

DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. 33 - O incentivo de natureza financeira tem por finalidade promover o financiamento, através de linhas de créditos a implantação, ampliação ou modernização de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, minerais e de prestação de serviços no Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão dos incentivos financeiros dar-se-á através do **Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER** objeto de regulamentação específica, e de quaisquer outras linhas de créditos de incentivo ao desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 34 - Às infrações previstas neste Regulamento, aplicar-se-ão multas e penas disciplinares de acordo com o que se estabelece no art. 36 deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas em outros atos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins da regulamentação dos incentivos do PRODIC, constitui infração, da ação e omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância pela empresa beneficiária, das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos.

Art. 35 - São consideradas infrações as seguintes situações de fato:

- I Redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados no projeto, objeto da concessão do incentivo, bem como o descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a este ato;
- II Ato ou ocorrência grave, da responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implique em prejuízo, risco, ônus social e degradação do meio ambiente;
- III Ato comprovado de burla ao fisco de qualquer instância;
- IV Alteração total ou parcial de matérias-primas, insumos e/ou outros componentes, bem como no produto final, visando mascarar suas características, origem, finalidade ou destino



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

comercial, no intuito de obter quaisquer dos incentivos do PRODIC e/ou benefício deles decorrentes;

- V Declaração ou prestação de informação falsa pela empresa, seja na fase anterior ou durante o período de usufruto do benefício, caracterizada a sua intenção de tirar proveito, lucro ou vantagem em relação ao incentivo obtido;
- VI Descumprimento no todo ou em parte do projeto, objeto da concessão dos incentivos do PRODIC, sem a prévia e expressa autorização do CONDER;
- VII Recolhimento do ICMS fora do prazo regulamentar;
- VIII Impedimento ou dificuldade do acesso aos documentos contábeis ou comerciais, bem como, aos locais vinculados à produção e à estocagem da empresa beneficiada, quando da realização de inspeção, acompanhamento e avaliação dos incentivos concedidos.
- IX Não atendimento às notificações dos órgãos gestores do incentivo, que lhe foi concedido, dentro do prazo e na forma que lhe for solicitado;
- X Manter a administração e a contabilidade do empreendimento beneficiado fora do Estado de Rondônia;
- XI Não atender no todo ou em parte às exigências e condições que vierem a ser estabelecidas pelo CONDER para a concessão dos incentivos do PRODIC;
- XII Caracterizar-se como inadimplente junto ao BERON, à SEAGRI e/ou à SEFAZ, quanto ao cumprimento de todas as exigências decorrentes do usufruto do incentivo obtido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do CONDER serão irrecorríveis, assegurado, porém, o amplo direito de defesa por parte dos atingidos.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 36 - A efetivação dos fatos e condutas proibidas, a que refere o artigo 35, autorizam a aplicação das seguintes penalidades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- I Suspensão automática do incentivo concedido, caso se configure o que dispõe nos incisos II, III do artigo 35;
- II Suspensão temporária dos incentivos até a sua regularização, configuradas quaisquer das situações dispostas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 35;
- III Aplicação de multas em UFP-RO, cujos percentuais relativos a cada situação, serão estabelecidos pelo CONDER, através de instruções normativas;
- IV Aplicação de outras penalidades que venham a ser previstas pelo CONDER em atos complementares a este Decreto.

§ 1º - Para as situações em que for aplicada a suspensão automática ou temporária, o CONDER, mediante resolução, poderá estabelecer multas específicas, no que couber.

§ 2º - Verificada a ocorrência de quaisquer das infrações mencionadas no artigo 35 deste Regulamento e outras que vierem a ser prescritas pelo CONDER, será lavrado auto de infração específico visando a abertura do conseqüente processo administrativo;

§ 3º - Para fins das ações de acompanhamento e fiscalização, não prevalecerá quaisquer disposições excedentes ou limitativas do direito de requerer informações, examinar documentos, livros, arquivos e projetos, inspecionar processo de produção e realizar diligências afins.

§ 4º - Através de resoluções e normas complementares a este Decreto, o CONDER estabelecerá prazos e outras providências necessárias à aplicação das penalidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia baixará atos normativos estabelecendo os modelos de formulários e demais documentos indispensáveis ao funcionamento do processo de concessão dos incentivos do PRODIC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 38** - Compete à SICT e à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, dentro de suas respectivas áreas de competência, baixar as normas e instruções complementares para o fiel cumprimento deste Regulamento.
- Art. 39** - Os casos omissos serão decididos pelo CONDER, observados os princípios da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, os princípios e diretrizes das Constituições Estadual e Federal, bem como, a aplicação genérica e isonômica da decisão a todas as empresas incentivadas, na mesma situação fática.
- Art. 40** - Fazem parte do presente Regulamento, os Anexos I, II e III, referentes, respectivamente, a geração de empregos diretos, e dos custos, prazos e encargos para indústria/mineral e comércio/serviço.
- Art. 41** - A legislação relativa ao Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia poderá ser revista, sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado de Rondônia impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes da Constituição do Estado.
- Art. 42** - Todos os casos omissos deste Regulamento, serão resolvidos no que couber, pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, ouvida a SICT.


Porto Velho (RO), 23 de MARÇO de 1993



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS

SETOR	MINERAL/INDUSTRIAL			COMÉRCIO/SERVIÇOS		
CARACTERIZAÇÃO	NÚMERO DE EMPREGOS	PONTOS	FAIXA	NÚMERO DE EMPREGOS	PONTOS	FAIXA
MICROEMPRESA	Até 4	20	A	Até 3	20	A
	De 5 a 10	40	B	De 4 a 7	40	B
	De 11 a 15	60	C	De 8 a 11	60	C
	De 16 a 20	80	D	De 12 a 15	80	D
	Acima de 20	100	E	Acima de 15	100	E
PEQUENA EMPRESA	Até 20	20	A	Até 15	20	A
	De 21 a 25	40	B	De 16 a 20	40	B
	De 26 a 30	60	C	De 21 a 25	60	C
	De 31 a 35	80	D	De 26 a 30	80	D
	Acima de 35	100	E	Acima de 30	100	E
MÉDIA EMPRESA	Até 35	20	A	Até 30	20	A
	De 36 a 50	40	B	De 31 a 35	40	B
	De 51 a 70	60	C	De 36 a 45	60	C
	De 71 a 90	80	D	De 46 a 60	80	D
	Acima de 90	100	E	Acima de 60	100	E



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

CUSTOS, PRAZOS E ENCARGOS

INDÚSTRIA/MINERAL

PORTE	M I C R O		P E Q U E N O		M É D I O	
MODALIDADE	Investimentos Fixos: - Edificações - Maq./Equip. - Instalações - Ferram. Prod.	Capital de Giro:	Investimentos Fixos: - Edificações - Maq./Equip. - Instalações	Capital de Giro:	Investimentos Fixos: - Edificações - Maq./Equip. - Instalações	Capital de Giro
VARIÁVEIS						
Limite de Financiamento até	100%	100%	90%	90%	80%	80%
Juros (a.a) até	4%	6%	6%	10%	8%	12%
Correção Monetária (T.R) até	50%	70%	60%	80%	80%	90%
Carência até	3 anos	6 meses	3 anos	6 meses	3 anos	6 meses
Amortização até	5 anos	12 meses	5 anos	12 meses	5 anos	12 meses
Projeto (Assist.Técnica)	1,5%		3%		3%	
Remun. do Agente Financeiro	0,5%		0,5%		0,5%	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O III

CUSTOS, PRAZOS E ENCARGOS

COMÉRCIO E SERVIÇO

PORTE	M I C R O		P E Q U E N O		M É D I O	
MODALIDADE	Investimentos Fixos: - Edificações - Maq./Equip. - Instalações - Ferram. Prod.	Capital de Giro:	Investimentos Fixos: - Edificações - Maq./Equip. - Instalações	Capital de Giro:	Investimentos Fixos: - Edificações - Maq./Equip. - Instalações	Capital de Giro
VARIÁVEIS						
Limite de Financiamento até	100%	100%	90%	90%	80%	80%
Juros (a.a) até	4%	8%	6%	10%	8%	12%
Correção Monetária (T.R.) até	60%	80%	75%	90%	80%	100%
Carência até	3 anos	6 meses	3 anos	6 meses	3 anos	6 meses
Amortização até	5 anos	12 meses	5 anos	12 meses	5 anos	12 meses
Projeto (Assist.Técnica)	2%		3%		3%	
Remun. do Agente Financeiro	1%		2%		2,0%	